

57192939/2, ocupante do cargo de Motorista, a contar de 01/07/2019.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GIUSSEPP MENDES

Auditor Geral do Estado

**Protocolo: 450286**

**Portaria AGE Nº 189/2019-GAB, de 02 de junho de 2019.**

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o Memorando Nº 210/2019-GAB de 01/07/2019.

RESOLVE:

CONCEDER Gratificação de Tempo Integral – GTI, no percentual de 60% (sessenta por cento) à servidora Adriana Pinto de Figueiredo, matrícula nº 57216756/1, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública-Contador, a contar de 01/07/2019.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GIUSSEPP MENDES

Auditor Geral do Estado

**Protocolo: 450284**

**ERRATA**

**ERRATA**

**Portaria AGE Nº 182/2019-GAB, de 19/06/2019, publicada no D.O.E. Nº 33.901 de 24/06/2019.**

**Onde se lê:**

3.33.90.39-96 - R\$ 2.000,00-Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

3.33.90.30-96 - R\$ 2.000,00-Material de Consumo

**Leia-se:**

3.33.90.30-96 - R\$ 4.000,00-Material de Consumo

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GIUSSEPP MENDES

Auditor Geral do Estado

**Protocolo: 450260**

**OUTRAS MATÉRIAS**

**DECISÃO**

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a Investigação Preliminar nº 2019/37013, publicada em 29 de janeiro de 2019, por meio da Portaria nº 015/2019-GAB, de 24 de janeiro de 2019, tendo sido prorrogada por meio da Portaria nº 105/2019, publicada em 17.04.2019.

RESOLVE:

Considerando o Princípio da Autotutela, que institui à Administração Pública o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando estes são ilegais ou revogando-os quando inconvenientes e inoportunos.

Considerando a Súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Considerando a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, art. 53: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"

Considerando a Pátria Jurisprudência do STF, que assim dispõe:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade. II - Agravo regimental improvido. (RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389) (grifo nosso)

Considerando ainda a doutrina acerca do tema, assevera José Joaquim Gomes Canotilho:

A prerrogativa de rever seus atos (jurídicos), sem necessidade de tutela judicial, decorre do cognominado princípio da autotutela administrativa da Administração Pública. 4. Consoante cediço, a segurança jurídica é princípio basilar na salvaguarda da pacificidade e estabilidade das relações jurídicas, por isso que não é despidendo que a segurança jurídica seja a base fundamental do Estado de Direito, elevada ao altiplano axiológico. Sob esse enfoque e na mesma trilha de pensamento, J. J. Gomes Canotilho: "Na actual sociedade de risco cresce a necessidade de actos provisórios e actos precários a fim de a Administração poder reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a prossecução do interesse público segundo os novos conhecimentos técnicos e científicos. Isto tem de articular-se com salvaguarda de outros princípios constitucionais, entre os quais se conta a proteção da confiança, a segurança jurídica, a boa-fé dos administrados e os direitos fundamentais" (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina) (grifo nosso)

Assim, o Auditor Geral do Estado, vem por meio da presente, tornar sem efeito a suspensão de participar de processos licitatórios, bem como de contratar com o Estado, conforme Portaria nº 187/2019-GAB, de 26 de

junho de 2019, publicada no Diário Oficial em 27 de junho de 2019, bem como erratas publicadas em 28 de junho de 2019 e 01 de julho de 2019, para a empresa Construmec, Construções e Instalações Elétricas, Mecânicas e Hidráulicas Ltda, inscrita no CNPJ nº. 17.947.832/0001-12, tendo em vista que esta não faz parte do rol de empresas do Programa Asfalto na Cidade, bem como para a empresa J M Terraplanagem e Construção LTDA, inscrita no CNPJ nº. 24.946.352/0001-00, em razão das diligências ainda em curso.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Auditor Geral do Estado

**Protocolo: 450585**

**ORDEM DE SERVIÇO AGE Nº 003/2019, DE 03 DE JULHO DE 2019.**

O AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no exercício da competência constitucional e institucional como Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual e das atribuições instituídas na Lei Estadual nº 6.176/1998, alterados pela Lei Estadual nº. 6.832/2006, Artigos 2º, I; 3º, § único, 4º-A, inciso X do Art. 5º, e considerando a necessidade de efetuar fiscalizações e auditorias de caráter especial, em nome da Auditoria-Geral do Estado.

RESOLVE:

Art. 1º Considerando o Inquérito Civil nº.000025-151/2014, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Pará, na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa pela Exma. Doutora Mariela Corrêa Hage, que visa apurar irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria AGE nº 19/2012-SEPOF, em especial no que tange a ocorrência de transferência de recursos em período vedado.

Art. 2º O Auditor-Geral do Estado, designa os Servidores Franklin Jose Neves Contente, matrícula 5947025/1 e Ivaldo Bahia Rodrigues da Silva Junior, matrícula 5945932/1, tendo o prazo de 120 dias, admite prorrogação motivada, para verificar, analisar e exarar manifestação acerca de toda documentação referente ao Relatório de Auditoria AGE Nº 019/2012-SEPOF, com objetivo de realizar investigação preliminar, utilizando-se de todas as informações que se façam necessárias, inclusive as obtidas por meio de sistemas corporativos e junto aos órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 3º A AGE define como objetivo e escopo de auditoria os convênios celebrados com os recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará – FDE, no montante de R\$ 88.535.138,11, destacam-se no Relatório de Auditoria AGE Nº 019/2012-SEPOF, os convênios com maior materialidade de repasses, celebrados com 10 Prefeituras:

Prefeitura de Parauapebas, valor repassado: R\$ 7.877.207,35;

Prefeitura de Belém, valor repassado: R\$ 6.640.000,00;

Prefeitura de Ananindeua, valor repassado: R\$ 6.232.601,68;

Prefeitura de Santarém, valor repassado: R\$ 3.754.800,00;

Prefeitura de Castanhal, valor repassado: R\$ 3.621.340,21;

Prefeitura de Goianésia do Pará, valor repassado: R\$ 3.280.000,00;

Prefeitura de Viseu, valor repassado: R\$ 3.045.427,72;

Prefeitura de Xinguara, valor repassado: R\$ 2.650.000,00;

Prefeitura de Porto de Moz, valor repassado: R\$ 2.225.492,15;

Prefeitura de Rio Maria, valor repassado: R\$ 2.100.000,00;

Art. 3º Com base nas informações colhidas, os Servidores produzirão relatório de auditoria com resultado da investigação preliminar, o qual conterá elementos que possam subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade competente passíveis ou não para aplicação da responsabilização administrativa, civil, penal e/ou ato de improbidade administrativa.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço AGE nº 003/2019 entra em vigor na data de sua publicação. Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GIUSSEPP MENDES

Auditor-Geral do Estado.

**Protocolo: 450683**

FUNDAÇÃO PROPZ

**ERRATA**

**ERRATA DA Portaria nº 108 DE 02 DE JULHO DE 2019, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 33910, pág.13 de 03 de julho de 2019 – Protocolo: 449707**

**ONDE SE LÊ:**

... JHON KEVEN CAVALCANTE CAMPOS, Identidade Funcional nº 5948814/1, Coordenador do Núcleo de Políticas Sociais, CPF: 031.967.602-48...